



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 586/09

PROTOCOLO N.º 7.555.709-4

PARECER CEE/CEB N.º 400/10

APROVADO EM 03/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO-
CEF/DAE/SUDE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer n.º 79/10-CEE/CEB e esclarecimento
com referência ao Parecer n.º 90/08-CEE/PR.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 724/10-GS/SEED (fls. 522), de 16 de março de 2010, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha a este Conselho o protocolado do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Irati – Ensino Fundamental e Médio, Município de Irati, em que a CEF/DAE/SUDE/SEED solicita a alteração do Parecer n.º 79/10-CEE/CEB, nos seguintes termos:

retornos (sic) o presente protocolado para reenvio ao CEE, com pedido de reconsideração do Parecer n.º 79/10 de 10/02/10, **tendo em vista o prazo contido na Deliberação 06/05/CEE e Parecer n.º 90/08 - CEB/CEE.** Observa-se contradição nas datas, às folhas 519 (sem grifo no original).

Para melhor entendimento ao solicitado pela CEF/DAE/SUDE/SEED, convém citar o voto do Parecer n.º 79/10-CEE/CEB, aprovado em 10 de fevereiro de 2010:



PROCESSO N.º 586/09

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico do NRE de Irati (fls. 498) e o Parecer n.º 1203/09-CEF/SUDE/SEED (fls. 510/511), somos favoráveis à renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, **pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 6/05-CEE/PR, a partir da data de publicação deste no Diário Oficial, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Irati – Ensino Fundamental e Médio, Município de Irati, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, retroativo ao início do ano de 2009. (sem grifo no original).**

No voto apresentado, houve retroatividade ao pleito, conforme pedido da instituição de ensino, para o início do ano de 2009, não cabendo para o presente caso o seguinte registro: “a partir da data de publicação deste no Diário Oficial”. Assim, exclua-se do voto os termos supramencionados.

Onde se lê:

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico do NRE de Irati (fls. 498) e o Parecer n.º 1203/09-CEF/SUDE/SEED (fls. 510/511), somos favoráveis à renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 6/05-CEE/PR, a partir da data de publicação deste no Diário Oficial, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Irati – Ensino Fundamental e Médio, Município de Irati, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, retroativo ao início do ano de 2009.

Leia-se:

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico do NRE de Irati (fls. 498); Parecer n.º 1203/09-CEF/SUDE/SEED (fls. 510/511) e Parecer n.º 90/08-CEE/PR, somos favoráveis à renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 6/05-CEE/PR, a partir do início do ano de 2009, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Irati – Ensino Fundamental e Médio, Município de Irati, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 586/09

Quanto à questão apresentada na “cota” da CEF/DADE/SUDE/SEED sobre o Parecer n.º 90/08-CEE/PR, aprovado em 5 de março de 2008, (fls. 523), não há clareza sobre a intenção do referido Departamento quanto ao “prazo”. Todavia, como o processo trata de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, cabe fazer menção ao registro do voto do Parecer mencionado, a saber:

II - VOTO DOS RELATORES

Por todo o exposto, excepcionalmente, prorroga-se por 1 (um) ano, o prazo de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio - EJA, Presencial, implantados em 2006, na Rede Estadual de Ensino.

Os estabelecimentos que se enquadram na referida situação e que pretenderem **continuar a oferta no ano de 2009, deverão observar o disposto no artigo 16 da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR** (sem grifo no original)

Nesse contexto, deduz-se que “o prazo” a que se refere o Departamento da SEED seja relativo ao estabelecido no artigo 16, da Deliberação n.º 06/05, sendo importante elucidar os seguintes pontos sobre a questão apresentada:

- os processos que deram entrada neste Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio estavam amparados pela Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, à época, sendo que os cursos de Educação de Jovens e Adultos ficaram automaticamente reconhecidos;

- o prazo de vencimento das autorizações dos processos protocolados no ano de 2006 venceu no ano de 2007, sendo prorrogado por 1 (um) ano, para o pedido das renovações de reconhecimento, conforme solicitação da mantenedora constante no Parecer n.º 90/08-CEE/PR;

- O Parecer n.º 90/08-CEE/PR reiterou o cumprimento do artigo 16, da Deliberação n.º 06/05, pois se tratou de caso exclusivo, para atender aos estabelecimentos de ensino no período de transição da Deliberação n.º 8/00-CEE/PR para a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR. Dessa forma, convém frisar o que diz o “Caput” do artigo 16: **“No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação do curso, para solicitar o reconhecimento.”** (sem grifo no original).



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 586/09

Constata-se, portanto, que o prazo concedido no “**Caput do artigo 16 da Deliberação n.º 6/05-CEE/PR**” refere-se, excepcionalmente e exclusivamente, aos cursos de Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, implantados em 2006, na Rede Estadual de Ensino, com base no artigo 24, da Deliberação n.º 6/05-CEE/PR. Assim, não há o que reconsiderar sobre tal questão.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este relator:

- é favorável à alteração do Parecer n.º 79/10, aprovado em 10 de fevereiro de 2010, em atendimento ao pedido da Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DAE/SUDE/SEED, conforme demonstrado neste Parecer;

- considera esclarecido o questionamento com referência ao “prazo” contido no Parecer n.º 90/08-CEE/PR.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB